



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 21-24.
2011.6.13.0000 – CLASSE 6 – CAMPOS ALTOS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Paulo César de Almeida

Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Ação Penal. Denúncia. Recebimento. Recurso Especial. Agravo.

1. Não há que se confundir a existência de elementos mínimos, para efeito do processamento da ação penal, com a exigência de prova robusta que elimine dúvidas sobre a materialidade, a autoria e, conforme o caso, o dolo do agente que é questão a ser verificada no julgamento da ação penal, quando a persistência de dúvida razoável, aí sim, milita em favor do réu.

2. Ante a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do ilícito, caracterizados pela informação de que o agravante, com outro denunciado, esteve na residência de eleitora para lhe entregar benesse em troca de seu voto e de sua família, a ação deve ser processada.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de novembro de 2013.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, Paulo César de Almeida interpôs o agravo regimental de fls. 267-271 contra a decisão de fls. 258-265, por meio da qual neguei seguimento, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, ao agravo em recurso especial interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 258-260):

Paulo César de Almeida interpôs agravo de instrumento (fls. 230-240) contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que não admitiu o recurso especial contra o acórdão que, por maioria, recebeu a denúncia proposta pelo Ministério Público Eleitoral, por suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

O acórdão regional possui a seguinte ementa (fls. 182-183):

Ação Penal. Suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Preliminar de inépcia da denúncia

O princípio da obrigatoriedade tem como sede a função fiscalizatória do magistrado prevista no art. 28 do Código de Processo Penal. Exigido apenas o pronunciamento do Representante Ministerial sobre a conduta dos eleitores e não, necessariamente, o oferecimento da denúncia. Ministério Público manifestou-se sobre a conduta de Renata Aparecida Queiroz Crescencio.

Rejeitada.

Apresentados pela autoridade policial todos os elementos necessários à formação da opinio delicti. Atendimento dos requisitos descritos nos arts. 41 do CPP e 357, §2º, do Código Eleitoral. Não-ocorrência de quaisquer das causas de rejeição da denúncia. Presentes indícios suficientes da materialidade e autoria a reclamar a deflagração da ação penal.

Recebimento da denúncia.

Opostos embargos de declaração (fls. 199-202), foram eles, à unanimidade, rejeitados pelo acórdão, assim ementado (fl. 204):

Embargos de declaração. Ação Penal. Suposta prática do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral. Recebimento da denúncia.

Apresentadas, de maneira adequada, razões para o recebimento da denúncia. Diferido o exame profundo das

provas para a instrução penal. Precedente do TSE, Ausência de vício. Mero inconformismo do embargante com a solução dada por esta eg. Corte.

Embargos rejeitados

Nas razões do agravo, Paulo César de Almeida sustenta, em suma, que:

a) ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, o acórdão que julgou os embargos de declaração não examinou as questões importantes neles suscitadas, o que configura violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral;

b) seria necessária a manifestação do Tribunal a quo sobre existência de suspeição das únicas testemunhas arroladas na denúncia – mãe e filha da noticiante – e acerca da inexistência de prova válida, circunstâncias que teriam sido examinadas apenas pelo voto vencido;

c) o acórdão regional violou o art. 206, c.c. os arts. 214 e 208 do CPC, pois reconheceu a validade de depoimentos de pessoas suspeitas e que a noticiante foi motivada por ato de demissão, ressaltando que ela também foi denunciada na forma passiva do art. 299 do Código Eleitoral;

d) nos termos do art. 395, II, do Código de Processo Penal, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal e que, ao contrário do que se afirmou na decisão agravada, não há pretensão de reexame de fatos e provas, porquanto as razões do recurso especial se amparam nos elementos constantes do acórdão regional. "Isso porque o fato ilícito imputado ao acusado jamais ocorreu e, esta conclusão, é facilmente visualizada, restando os pontos principais do feito expressamente consignados no voto vencido – devidamente prequestionados via Embargos Declaratórios" (fl. 237);

Postula pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento, para que seja dado provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões (fls. 244-249), nas quais defende que a decisão agravada não merece reparos, pois, no recurso especial, não se demonstrou a violação da Constituição ou de lei federal, nem a divergência jurisprudencial.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do agravo, sob o argumento de que não ficou comprovada a violação ao art. 275 do Código Eleitoral e de que, para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à materialidade e aos indícios de autoria, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7 do STJ (fls. 252-255).

Nas razões do agravo regimental, Paulo César de Almeida sustenta, em suma, que:

a) "a decisão agravada não apreciou os fundamentos pedidos em relação às premissas de fato estabelecidas no voto

vencido, que são de conhecimento obrigatório por força da provocação via embargos de declaração (súmula 211 do STJ) e que bem demonstraram a violação ao art. 399 do CPP pela ausência de justa causa” (fl. 270);

b) a decisão agravada deve analisar e reconhecer a violação ao art. 275 do Código Eleitoral ou ao art. 399 do Código de Processo Penal, apreciando formalmente as premissas de fato omitidas tanto pelo voto vencedor do acórdão regional quanto pela decisão agravada.

Requer que *“seja conhecido o presente agravo regimental, e caso não exercido o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, seja dado provimento para reformar a decisão agravada conhecendo do agravo de instrumento ou no mínimo determinando sua baixa para formação do instrumento e em qualquer hipótese seja **provido** inclusive **provendo o RESpe**, para restaurar o entendimento deste TSE sob a matéria conforme exposto nos 2 votos vencidos pela REJEIÇÃO DA DENÚNCIA (fl. 271).*

Por despacho à fl. 275, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação do agravado.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 278-280), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do apelo, porquanto, na espécie, a denúncia narra fatos típicos, baseados em indícios suficientes de materialidade e autoria, sendo impositivo seu recebimento. Além disso, aponta que, para afastar a conclusão da Corte de origem, seria necessário o reexame fático-probatório, inadmissível em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n^{os} 7 do STJ e 279 do STF.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no *DJE* de 3.9.2013 (certidão à fl. 266), e o apelo foi interposto no dia 6.9.2013 (fl. 267). A petição está assinada por procuradores habilitados nos autos (procuração à fl. 134).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 260-265):

O agravo é tempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi publicada no DJE de 21.11.2011, conforme certidão à fl. 226v, e o apelo foi interposto em 23.11.2011 (fl. 230), por advogado devidamente habilitado nos autos (procuração à fl. 134).

No caso em exame, destaco o teor da decisão agravada (fls. 225-226):

[...]

No tocante à alegada omissão, vê-se que há, no voto condutor do acórdão, expressa menção ao fato de a noticiante ter sido demitida do serviço público e a sua relação de parentesco com as testemunhas.

Quanto às demais alegações de violação à norma, tem-se que a decisão impugnada teve como suficiente para o recebimento da denúncia o quadro probatório apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, assentando ainda que, nesse momento, o que impede o recebimento da denúncia é, tão somente, a ocorrência de ilegalidade patente ou a ausência de elemento indiciário, o que, à evidência, não consta das razões do recurso, as quais se centram na análise do conteúdo dos depoimentos e na qualidade das testemunhas.

Assim, não há elementos, na peça recursal, que permitam dar trânsito ao especial, considerado o que dispõem as Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

[...]

O Presidente do TRE/MG concluiu que o agravante não demonstrou a violação a dispositivos legais, e que a pretensão do recurso encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

O agravante defende que houve a efetiva violação aos dispositivos legais apontados e que a pretensão do recurso especial se ampara nos elementos constantes do acórdão regional, não sendo necessário o reexame do conjunto



fático-probatório, mas a alteração da conotação jurídica dada aos fatos.

No entanto, o apelo não prospera.

Analiso, inicialmente, a alegação de violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

O agravante aponta que o acórdão regional não se manifestou sobre o vínculo de parentesco entre as únicas testemunhas arroladas na denúncia e a noticiante, que também foi denunciada na forma passiva do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, bem como acerca da inexistência de prova válida contra ele, temas que somente teriam sido tratados no voto vencido do acórdão regional.

Observo, contudo, que o Tribunal a quo se manifestou sobre as questões.

No acórdão que julgou os embargos de declaração, constou que “o grau de parentesco de testemunhas não é motivo suficiente para desconsiderar de plano a deflagração da ação penal” (fl. 206).

Consignou-se no referido julgado, ainda, que “foram apresentados indícios suficientes para embasar a acusação do embargante, pois há testemunho nos autos no sentido de que os denunciados estiveram na residência de Renata Aparecida Queiroz Crescencio para lhe entregar R\$ 50,00 em troca de seu voto e de sua família. O exame profundo das provas será diferido para a instrução penal” (fl. 206).

Não vislumbro, portanto, a apontada violação legal.

Quanto ao mérito, o TRE/MG, soberano no exame das provas, recebeu a denúncia, por entender estar demonstrada a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria do ilícito eleitoral (fls. 186-187):

[...]

Verifico, assim, que a denúncia atende aos requisitos dos arts. 41 do Código de Processo Penal e 357, §2º, do Código Eleitoral, contendo a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a capitulação do delito e, o rol das testemunhas.

*Presentes as condições da ação: o fato narrado constitui crime, existe a presunção de culpabilidade, não está extinta a punibilidade pela prescrição ou outra causa e, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o Ministério Público é legitimado para a propositura da *persecutio criminis in judicio*, nos termos do art. 129, I, da Constituição da República.*

Destarte, não se constata, preliminarmente, a ocorrência de quaisquer das causas aptas a provocar a rejeição da denúncia, descritas nos arts. 43 do Código de Processo Penal e 358 do Código Eleitoral.



Quanto à conduta propriamente dita, constato que os depoimentos de Renata Aparecida Queiroz Crescendo, Rosa Maria de Queiroz e Ingrid Carolina Crescencio apontam efetivamente para a corrupção eleitoral dos denunciados.

Renata Aparecida Queiroz Crescencio afirma que os denunciados estiveram em sua residência para lhe entregar R\$50,00 em troca de seu voto e de sua família.

Em suas defesas preliminares, os denunciados não lograram êxito em demonstrar motivos suficientes à desconsideração do conjunto probatório trazido pelo ilustre *Parquet* Eleitoral.

Alegam que os fatos narrados não ocorreram e que a noticiante/depoente estaria motivada por sua demissão do serviço público municipal, inexistindo justa causa para a deflagração da ação penal. No entanto, não apresentam qualquer justificativa capaz de desconsiderar de plano a deflagração da ação penal; narram, apenas, fundamentos a serem considerados no julgamento da ação.

Compartilho o entendimento esposado pelo c. TSE no precedente colacionado a seguir de que a justa causa capaz de justificar o trancamento da ação penal deve ser manifesta e a ilegalidade deve ser patente e evidenciada pela simples enunciação dos fatos a demonstrar a ausência de qualquer elemento indiciário embasando a acusação.

[...]

O recorrente aponta a ausência de justa causa, sob o argumento de que a prova testemunhal indicada não seria válida, porquanto teriam sido ouvidas a mãe e a filha da noticiante, o que configura a existência de suspeição tanto da noticiante quanto das testemunhas, em violação aos arts. 206, c.c. os arts. 208 e 214 do Código de Processo Penal.

Nesse ponto, o TRE/MG consignou que “o grau de parentesco de testemunhal não é motivo suficiente para desconsiderar de plano a deflagração da ação penal” (fl. 206).

Anoto que este Tribunal já assentou que “o recebimento da denúncia exige somente a demonstração dos indícios de materialidade e de autoria da infração, cabendo apenas, posteriormente, com a regular instrução da ação penal, aferir o juízo competente a fragilidade ou não da prova testemunhal eventualmente produzida” (AgR-AI nº 9.374, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 13.3.2009).

Por outro lado, a aferição da fragilidade da prova produzida é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise na fase processual de recebimento da denúncia, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

Em tal etapa processual, a denúncia só deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada, sem a necessidade de produção de outras provas. Havendo um substrato mínimo de

prova, que no presente caso se verifica na afirmação delineada no acórdão regional de que o agravante, junto com outro denunciado, estiveram na residência de Renata Aparecida Queiroz Crescencio para lhe entregar R\$ 50,00 em troca de seu voto e de sua família, a ação penal deve ser aberta, possibilitando as fases de instrução.

Dessa forma, na linha da jurisprudência deste Tribunal, "o recebimento da denúncia requer apenas a demonstração de indícios de autoria e de materialidade, não se exigindo, nessa fase, prova robusta da conduta criminosa. Precedentes" (AgR-AI nº 1369-40, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 13.12.2011).

Igualmente: HC nº 776-11, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 8.9.2011; HC nº 2825-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.11.2010; AgR-REspe nº 28.131, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 24.6.2008.

Em outras palavras, não há que se confundir a existência de elementos mínimos, para efeito do processamento da ação penal, com a exigência de prova robusta que elimine dúvidas sobre a materialidade, a autoria e, conforme o caso, o dolo do agente que é questão a ser verificada na fase final da ação penal, quando a persistência de dúvida razoável, aí sim, milita em favor do réu.

Assim, em suma, verifico que está correta a conclusão da Corte de origem de que a ação penal deve ser processada, ante a presença de indícios suficientes da autoria e da materialidade do ilícito.

Ressalto que devem ser observadas as disposições previstas no art. 396 e seguintes do Código de Processo Penal, de acordo com as disposições introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, que, conforme decidido por este Tribunal no julgamento do HC nº 849-46, redator para o acórdão Ministro Dias Toffoli, são aplicáveis ao processo penal eleitoral.

*Por essas razões, **nego seguimento ao agravo interposto por Paulo César de Almeida, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.***

O agravante insiste na violação ao art. 275 do Código Eleitoral, sob o argumento de que se devem apreciar as premissas de fato estabelecidas nos votos vencidos do acórdão regional, a fim de que sejam reconhecidos elementos mínimos, na espécie, de justa causa para o trancamento da ação penal.

De fato, o Tribunal *a quo* decidiu, por maioria, estarem presentes, na espécie, indícios suficientes da materialidade e autoria para o prosseguimento da ação penal.

Cabe anotar que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, *“não há como se dar prevalência ao teor do voto vencido proferido em julgamento no Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que deve ser considerado o contexto fático-probatório revelado pela respectiva corrente majoritária”* (AgR-AI nº 7.374, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2007).

Anoto que a ocorrência de tese minoritária no acórdão regional de elementos mínimos de justa causa para o trancamento da ação penal não configura violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

E, assim, reafirmo que, a teor dos precedentes citados na decisão agravada, este Tribunal já decidiu que o recebimento da denúncia exige tão somente a demonstração de indícios de materialidade e de autoria da infração, não se exigindo nessa fase prova robusta da conduta criminosa.

No caso, consta do acórdão regional que o agravante, com outro denunciado, esteve na residência de eleitora para lhe entregar benesse em troca de seu voto e de sua família.

Diante desse substrato mínimo da ocorrência da conduta delitiva, a alegação de existência de prova idônea acerca da autoria e materialidade é questão a ser verificada com a persecução criminal.

Cabe ressaltar que a denúncia somente deve ser rejeitada quando a atipicidade é patente e pode ser verificada, sem a necessidade de produção de outras provas, o que não se demonstrou na espécie.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Paulo César de Almeida.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 21-24.2011.6.13.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Paulo César de Almeida (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 5.11.2013.